



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502238-26.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RAINER AGUIAR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso interposto por Rainer Aguiar dos Santos, para mantida a condenação, reduzir a pena ao cumprimento de 03 anos de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída por prestação de serviços à comunidade pela duração da pena substituída e uma prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Execução, sem prejuízo do pagamento de 10 diárias na base mínima, dando-o como incurso no artigo no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502238-26.2024.8.26.0567

Comarca de Sorocaba

Apelante: Rainer Aguiar dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.143

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida- Apelante confesso- Tema recursal restrito à possibilidade de imediata progressão ao regime prisional aberto diante de cumprimento parcial da pena durante a prisão provisória que se estendeu por 02 meses e 08 dias- Dosimetria da pena que sem apontar nota específica de mau antecedente e reincidência, procede acréscimo à pena-base e veda regime prisional mais brando- Ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal- Basilares reduzidas ao mínimo legal- Confissão reconhecida na sentença condenatória- Possibilidade de aplicação de penas substitutivas- Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos e uma de prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, além da multa originariamente reduzida (10 dias)- Recurso da Defesa conhecido e provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, o qual se adota, acrescenta-se que Rainer Aguiar dos Santos foi condenado por infração ao artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima (fls. 265/269).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a detração penal nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução das penas, imposição do regime prisional aberto e, por fim, a restituição do veículo apreendido (fls. 299/308).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 342/351).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 30 de agosto de 2024, por volta das 19 horas e 15 minutos, na Rua Riusaku Kanizawa, Jardim Itapoá, nesta cidade e comarca de Sorocaba, RAINER AGUIAR DOS SANTOS, qualificado a fl. 23, possuía, portava e transportava, o revólver calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 06 (seis) cartuchos íntegros (descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 26), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, informados que, na rua Belo Horizonte, um indivíduo teve um desentendimento com outra pessoa, proferiu ameaças com emprego de arma de fogo e deixou o local em um veículo de cor branca, os policiais militares foram ao endereço indicado e, no cruzamento com a Rua Riusaku Kanizawa, surpreenderam o indiciado RAINER conduzindo o veículo Fiat Mobi apresentando as características indicadas e, realizada a abordagem, foi localizado no interior do veículo em um compartimento secreto, o revólver calibre 38, com numeração suprimida, municiado com seis cartuchos, sendo preso em flagrante delito.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe provimento:

Rainer Aguiar dos Santos foi condenado por infração ao artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima, porque no dia 30 de Agosto de 2024, por volta das 19:15 horas, na Rua Riusaku Kanizawa, Jardim Itapoá, na Cidade e Comarca de Sorocaba, possuía, portava e transportava, o revólver calibre 38, com numeração suprimida, municiado com 06 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Rainer Aguiar dos Santos, aduzindo que permaneceu preso provisoriamente por 02 meses e 08 dias, e, que posteriormente alcançou a liberdade mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, pelo que somados tais períodos, faz jus ao abrandamento do regime prisional semiaberto, estabelecido na sentença condenatória, para o aberto, conforme

o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. Requer também a restituição do automóvel Fiat/Mobi, apreendido por ocasião do flagrante, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas.

Parte do inconformismo apresentado por Rainer Aguiar dos Santos já está superada, eis que alcançou a restituição do veículo Fiat/Mobi, na forma pretendida, por decisão do juízo de primeiro grau (fls. 321). Neste tópico, se deu a perda do objeto recursal.

Quanto à dosimetria da pena, que de forma reflexa é o tema trazido pela Defesa, quando postula a progressão para o regime prisional aberto, cabe provimento a seu inconformismo, todavia por razões diversas:

A pena-base para o crime previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03 foi acrescida de 1/6 em face de maus antecedentes apontados à fls. 90/99, todavia, não mencionou o Magistrado quais seriam, de forma específica, tais apontamentos desabonadores, eis que muitas das ações penais ali elencadas constituem fundamento para a reincidência, eis que há condenações transitadas em julgado. Como a reincidência é agravante genérica a merecer valoração na segunda etapa da dosimetria da pena, seu deslocamento para efeito de acréscimo à pena-base, se apresenta inadequado, diante dos critérios previstos no artigo 68 do Código Penal. Como não se deu a especificação, uma que fosse, da nota de mau antecedente considerada para efeito do artigo 59 do Código Penal, se impõe a exclusão do acréscimo assim estabelecido, pelo que a pena para o crime previsto no artigo 16, §1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, retrocede ao mínimo legal de **03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima.**

Na etapa intermediária, mencionou o Magistrado a existência de possível nota de reincidência, mais uma vez, sem especificá-la, o que ofende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que obriga o Poder Judiciário fundamentar seus atos decisórios. A confissão manifestada por Rainer, de fato constitui a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, porém, como a pena-base está estabelecida no piso mínimo, não há efeito prático no seu acolhimento, diante da impossibilidade de maior redução, conforme estabelece a Súmula 231 do STJ.

A pena definitiva, dessa feita, resta reduzida ao cumprimento de **03 anos de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 10 dias-multa na base mínima**, eis que afastadas as notas desabonadoras e reincidência que serviram de base para a opção pelo regime prisional intermediário.

No mais, também há que se reconhecer a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na **prestação de serviços à comunidade pela duração da pena substituída e uma prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo juízo da Execução, além do pagamento de 10 diárias na base mínima**, tudo conforme o previsto no artigo 44 do Código Penal.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por Rainer Aguiar dos Santos, para mantida a condenação, **reduzir a pena ao cumprimento de 03 anos de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, substituída por prestação de serviços à comunidade pela duração da pena substituída e uma prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, revertido em benefício de entidade assistencial credenciada pelo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo da Execução, sem prejuízo do pagamento de 10 diárias na base mínima,

dando-o como incurso no artigo no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco